



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.900732/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.170 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 25 de janeiro de 2018
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - CANCELAMENTO DE DÉBITO
Recorrente TRANSPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/08/2004

DCOMP. CANCELAMENTO. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA.

As instâncias de julgamento administrativo (DRJ e CARF) não possuem competência para apreciação de questões relacionadas ao cancelamento de declaração de compensação ou à cobrança dos respectivos débitos.

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. CONVERSÃO.

Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Cleber Magalhães, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se da petição de fls. 122 a 184, apresentada em 07.03.2013, interposta em face do Acórdão 14-39.403, da 2ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP) -DRJ/RPO- (fls. 115 a 118), que, em sessão de julgamento realizada em 28.11.2012, julgou improcedente a "manifestação de inconformidade" apresentada em 18.06.2008, mantendo, por conseguinte, a decisão exarada pela autoridade administrativa da unidade fiscal de jurisdição -DRF TAUBATE-.

Dos fatos

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a citada decisão recorrida, colaciono o relatório do respectivo acórdão:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório (fl. 08), em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 39165.50334.200804.1.3.04-0439 (fls. 03/07), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IPI no valor de R\$ 828,00, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IPI.

Segundo consta, o pedido foi indeferido, porque o valor constante do DARF discriminado na declaração foi integralmente utilizado na quitação de débitos confessados pela contribuinte.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fl. 10, na qual requer o cancelamento da PER/DCOMP, pois a mesma teria sido feita indevidamente.

O valor requerido seria resultante de IPI destacado e recolhido indevidamente em nota fiscal emitida em 29/06/2004, e, em 21/07/2004, o cliente teria enviado declaração informando o não aproveitamento do crédito e autorizando a interessada a pedir a restituição do valor recolhido a maior. Por erro, foi emitida uma PER/DCOMP, quando o correto seria o aproveitamento direto do crédito do imposto no Livro Registro de Apuração de IPI. Por isso, foi feita a correção do Livro de Apuração, lançando o valor na 1ª quinzena de agosto/2004, como "Estorno de Débitos". Posteriormente, substituiu a DCTF e a DIPJ com as devidas correções.

Da decisão de 1ª instância

A 2ª Turma da DRJ/RPO-SP, ao considerar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 20/08/2004

DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

A desistência da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP, o qual somente será deferido caso a declaração de compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do requerimento.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do recurso voluntário

Posteriormente, foi interposta a petição de fls. 122 a 184, que, após contextualizar os fatos inerentes a estes autos, bem como os do Processo Administrativo Fiscal 10860.900674/2008-03, também de seu interesse, solicita que seja procedida "a análise dos documentos enviados e o cancelamento dos débitos originários pela entrega das PER/DCOMP de nº 39165.50334.200804.1.3.04-0439 no valor de R\$ 828,00 e 03859.49372.200804.1.3.04.1470 no valor de R\$ 828,00, no total de R\$ 1.656,00".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Do juízo de admissibilidade

De plano, cabe salientar que a petição de fls. 122 a 184 apresentada pelo contribuinte não atende aos requisitos de admissibilidade inerentes ao recurso voluntário.

Neste contexto, transcreve-se trecho de autoria de Nelson Nery Júnior, em comentário ao artigo 60 da Lei 9.784 de 29.01.1999, a qual regula, em caráter geral, o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cujo delineamento teórico é plenamente aplicável ao recurso administrativo apresentado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal -PAF-, vejamos:

1. Juízo de admissibilidade. Para ser conhecido, o recurso tem de preencher os pressupostos de admissibilidade. Estes são intrínsecos e extrínsecos à decisão da qual se pretende recorrer. São intrínsecos: a legitimidade para recorrer, o interesse em recorrer (sucumbência ou gravame) e a existência (recorribilidade da decisão) e a adequação do recurso. São extrínsecos: a tempestividade (prazo para recorrer), a regularidade formal (petição, razões do recurso, pedido de nova decisão, documentos), a inexistência de fato extintivo ou

impeditivo do poder de recorrer (renúncia, aquiescência e desistência). Caso falte um desses pressupostos, o recurso não pode ser conhecido (juízo de admissibilidade negativo) e o mérito estará prejudicado (...). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 1453)

No caso sob exame, o sujeito passivo informa que o PER/DCOMP haveria sido apresentado de forma indevida e requer, de forma expressa, o cancelamento do mesmo.

É inconteste que o núcleo do pleito apresentado pelo contribuinte vincula-se ao cancelamento da declaração de compensação, evitando-se, por decorrência, a cobrança do débito confessado no PER/DCOMP objeto do processo administrativo.

Em minha opinião o pedido de cancelamento do PER/DCOMP deve ser entendido como pedido de revisão de ofício do despacho decisório, formulado, notadamente, sob o argumento de que o débito não existe.

Em face e o contribuinte alegar que o débito antes confessado em DCOMP inexistente, mormente quando este descobre tal fato no momento de apresentar defesa contra o despacho decisório, tal como o ocorrido, convém salientar que a Instrução Normativa SRF 600 de 28.12.2005 impedia o cancelamento da DCOMP, assim como a Instrução Normativa RFB 1.300 de 20.11.2012, também o impede, que transcrevo em parte:

(...)

Art. 78. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 87 a 90 e 93.

(...)

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

(...)

Com efeito, do acima reproduzido, com previsão equivalente, por exemplo, na Instrução Normativa SRF 900 de 30.12.2008, a análise do pedido de cancelamento de PER/DCOMP, o qual, vale assinalar, somente poderá ser deferido caso a compensação ainda se ache pendente de decisão administrativa, encontra-se disponível no âmbito de competência da unidade local de jurisdição do sujeito passivo, tratando-se, por conseguinte, de matéria que não pode ser conhecida pelas DRJ e nem pelo CARF.

Em assim sendo, conclui-se, de logo, que as possíveis discussões suscitadas pelo sujeito passivo em seu recurso (relativas ao cancelamento de declaração de compensação e, indiretamente, à cobrança do débito correlato) dizem respeito a matérias que não ingressam na esfera de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento -DRJ- e, por conseguinte, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF-.

Registre-se, por oportuno, que as atividades relacionadas à cobrança de créditos tributários, nos termos do artigo 224, *caput* e inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203 de 14.05.2012, com redação dada pela Portaria MF 512, de 02.10.2013, encontram-se no âmbito da competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil. Trata-se, igualmente, de matéria que não pode ser conhecida por este CARF.

Ademais, consoante o Parecer Normativo Cosit 8 de 03.09.2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN 1 de 12.05.1999 estabelece que “qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”. Saliente-se que citado PN Cosit 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP “quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter instaurado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele”.

No caso sob exame, não se observa a existência de litígio quanto ao crédito. Por outro lado, as DRJ e o Carf não são competentes para apreciar reclamações fundadas na inexistência do débito declarado com erro em DCOMP. Portanto, a decisão administrativa não se tornará definitiva passando por essas instâncias. Assim, pela perspectiva do citado parecer, o

Despacho Decisório - Nº de Rastreamento 759980868- emitido pela autoridade competente da DRF/Taubaté em 09.05.2008 constitui-se a decisão que se tornou definitiva e objeto do pedido de revisão de ofício.

Saliento, entretanto, que não cabe a este Colegiado decidir se o erro em comento é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão.

Neste sentido, abstenho-me à pronúncia de incompetência da autoridade julgadora *a quo* e do CARF e à conversão da manifestação de inconformidade em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit 8/2014, incumbindo à unidade de origem analisar o cabimento de dar seguimento ou não à cobrança do débito confessado em declaração de compensação, observados os elementos de prova coligidos e a legislação de regência.

Da conclusão

Do exposto, com base nos fundamentos acima expendidos, voto por não conhecer do recurso voluntário, haja vista não comportar sua admissibilidade por este CARF, por anular a decisão recorrida e, por fim, encaminhar o processo à unidade de origem -DRF/Taubaté-, para que receba a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício, na forma do inciso I do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita

Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203 de 14.05.2012, vigente à época da edição do PN Cosit 8/2014.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri

Declaração de Voto

Conselheiro Cleber Magalhães

Em que pese o voto do ilustre relator, abro espaço para, data vênia, fazer uma declaração de voto. Votei com o relator por concordar com a necessidade de não conhecer do Recurso Voluntário, mas exponho discordância quanto à continuidade do procedimento proposto.

Admitir um recurso (ou, segundo a linguagem forense, conhecê-lo, recebê-lo) representa, confirmar a presença, in concreto, da integralidade dos pressupostos autorizadores do juízo recursal.

O juízo de admissibilidade dos recursos é formado por questões prévias. Isso porque o pronunciamento de mérito somente ocorre após um prévio juízo positivo acerca da admissibilidade do recurso. O juízo de admissibilidade, portanto, condiciona, ou seja, torna possível, ou não, o exame do mérito do recurso, antecedendo-o lógica e cronologicamente . (...) a admissibilidade se antepõe ao mérito, e se falta um pressuposto deve considerar-se o recurso como inadmissível, não se fazendo qualquer avaliação quanto aos seus fundamentos (JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Entendo que quando se decide pelo não conhecimento de um recurso, o processo finda para o tribunal que deu essa decisão. Não há que se analisar os procedimentos anteriormente realizados no processo. Não se pode determinar a anulação da decisão do tribunal *a quo*, como proposto no caso em tela. Ao se fazer isso, estamos decidindo sobre um processo que já está terminado para a Turma Extraordinária do CARF. As únicas opções de encaminhamento para um processo “não conhecido” seriam, a seguirmos por esse caminho, a devolução ao tribunal de origem ou arquivamento, conforme o caso.

Assim, smj, acredito que não caberia a esse tribunal a decretação da decisão advinda da DRJ.

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães